



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social



ASSUNTO:	POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM ATENÇÃO À LEI 13.146/2015 E À ABNT 9050
ÓRGÃO:	CÂMARA MUNICIPAL DE MANAQUIRI/AM
INTERESSADO:	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 150/2025-MP/FCVM

Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

O Ministério Público junto a essa Corte de Contas, nos termos da legislação vigente, em especial o artigo 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem, mui respeitosamente, perante a essa Douta Presidência, para propor a presente

REPRESENTAÇÃO

em face da Câmara Municipal de Manaquiri/AM, neste ato representado pelo(a) Sr.(a). Valdemar Rodrigues Bandeira, pelas razões a seguir alinhavadas.



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social



DOS FATOS

Trata-se, na origem, de solicitação, por meio desta Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social, com a finalidade de fomentar e fiscalizar o cumprimento dos direitos das pessoas com deficiência, previstos na Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão).

A referida Lei assegura a acessibilidade como direito fundamental, permitindo à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer plenamente seus direitos de cidadania e de participação social. O artigo 57 impõe que edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes garantam acessibilidade em todas as suas dependências e serviços, em conformidade com as normas técnicas vigentes.

Nesse sentido, foi encaminhado Ofício Requisitório nº 351/2025 – 8ªPROCONT/MPC, datado de 11 de Setembro de 2025, concedendo o prazo de 15 dias corridos para a Câmara Municipal de Manaquiri/AM apresentar as seguintes informações:

- I. Adequação de calçadas, rampas e acessos, garantindo nivelamento e inclinação adequados para ingresso na edificação e circulação segura das PcDs;
- II. Adequação de portas e passagens internas, respeitando medidas mínimas para permitir o trânsito de cadeiras de rodas;
- III. Instalação de elevador acessível ou acesso por rampa, caso a edificação possua mais de um pavimento;
- IV. Adequação dos banheiros, com barras de apoio, espaço para manobra e demais elementos previstos na norma técnica;



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social



V. Garantia de que todas as entradas e rotas de circulação interna atendam aos padrões de acessibilidade para servidores e cidadãos.

VI. Rotas de Fuga devidamente sinalizadas e acessíveis a todas as pessoas, com alertas sonoros e visuais e sem barreiras impeditivas à Pessoa com Deficiência.

Houve a juntada do Ofício nº 017/2025, no qual o Gestor limitou-se a informar que “a Câmara está adotando as medidas necessárias” para o atendimento dos questionamentos acima. Todavia, a resposta carece da devida profundidade, uma vez que não especifica quais medidas serão efetivamente adotadas, quais instrumentos legais serão utilizados, nem indica os servidores públicos responsáveis pela execução das ações. Diante disso, com o intuito de assegurar o pleno exercício do contraditório, foi expedido o Ofício Requisitório nº 377/2025 – 8ªPROCONT/MPC, datado de 20 de outubro de 2025, concedendo novo prazo de 15 (quinze) dias corridos para a apresentação das informações e documentos solicitados. Não obstante, a resposta encaminhada foi idêntica à anteriormente apresentada.

Como não houve a apresentação de resposta regular e, os conteúdos questionados nelas são de grande relevância, pois envolvem direitos fundamentais previstos em legislações federais (Lei nº 13.146/2015 e Lei nº 10.257/2001), legislação estadual (Lei nº 241/2015) e em convenções internacionais e etc., resta explicitado o motivo pelo qual esta Procuradoria submete a presente Representação ao crivo desta Corte de Contas, a fim de que seja exercido seu múnus constitucional de zelar pela boa administração e pela efetivação dos direitos da pessoa com deficiência, com base no arcabouço jurídico apresentado abaixo.



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social



DO DIREITO

Inicialmente, ressalta-se que o responsável deixou de responder aos questionamentos deste *Parquet*, o que dificulta sobremaneira o controle concomitante por parte deste Tribunal de Contas, especialmente diante da ausência das informações sobre a efetivação dos direitos concernentes à pessoa com deficiência.

O foco dos questionamentos realizados são as medidas de acessibilidade a serem adotadas pela Câmara Municipal de Manaquiri/AM, no seu prédio sede, com base nos seguintes pontos:

- I. Adequação de calçadas, rampas e acessos, garantindo nivelamento e inclinação adequados para ingresso na edificação e circulação segura das PcDs;
- II. Adequação de portas e passagens internas, respeitando medidas mínimas para permitir o trânsito de cadeiras de rodas;
- III. Instalação de elevador acessível ou acesso por rampa, caso a edificação possua mais de um pavimento;
- IV. Adequação dos banheiros, com barras de apoio, espaço para manobra e demais elementos previstos na norma técnica;
- V. Garantia de que todas as entradas e rotas de circulação interna atendam aos padrões de acessibilidade para servidores e cidadãos.
- VI. Rotas de Fuga devidamente sinalizadas e acessíveis a todas as pessoas, com alertas sonoros e visuais e sem barreiras impeditivas à Pessoa com Deficiência.



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social



Os pontos mencionados acima têm suas origens nas mais variadas normas, tanto na Constituição Federal de 1988, quanto na legislação federal e estadual, podendo ser ainda fundamentadas com base em convenções internacionais e em entendimentos jurisprudenciais.

Entrando mais no assunto, a nossa Carta Magna, no seu art. 227, 1º, inc. II, tem o seguinte dispositivo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Nessa perspectiva, a previsão acima disserta sobre como o Estado tem que promover a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para a pessoa com deficiência física, sensorial ou mental, com



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social



foco prioritário para a criança, adolescente e do jovem, com a devida facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos e, assim, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação, ou seja, deve ser promovida a integração, em sua totalidade, da acessibilidade a todas as pessoas que necessitam dela, incluindo nisso, a pessoa com deficiência.

Continuando, a Lei federal principal que trata sobre os direitos da pessoa com deficiência, a Lei nº 13.146/2015 traz, no seu art. 1º, a sua função e no art. 57, a previsão da obrigatoriedade da acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços.

Art. 1º **É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência**, visando à sua inclusão social e cidadania.

Art. 57. **As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços**, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Ou seja, o Poder Público tem o dever de assegurar e promover à acessibilidade, nas suas edificações públicas, para a pessoa com deficiência e, no caso concreto, a ausência de medidas demonstra descumprimento direto dessas normas.

No mesmo sentido, a legislação infraconstitucional complementa essa garantia com a Lei nº 10.257/2001, mais conhecida como Estatuto das Cidades, dispõe, mais especificamente no art. 2º, incs. XIX e XX, sobre a necessidade de garantir condições condignas e mínimas de acessibilidade na fruição dos espaços públicos.



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social



Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

XIX – garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados. (Incluído pela Lei nº 13.699, de 2018)

XX - promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população. (Redação dada pela Lei nº 14.489, de 2022) Regulamento

Isto é, além da obrigatoriedade da implantação da acessibilidade nas edificações públicas, é necessário que o seja feito de forma a garantir a correta utilização e conforto a pessoa que o demanda.

Em âmbito estadual, a preocupação com a acessibilidade também se faz presente na Lei nº 241/2015, legislação que trata sobre a pessoa com deficiência no Estado do Amazonas, nos seus arts. 24 e 57 que tratam sobre a obrigatoriedade da acessibilidade nos edifícios públicos.

Art. 24. Fica estabelecido que na construção, ampliação ou a reforma de edificações do Poder Público ou da iniciativa privada que seja de uso público disponham de banheiros com acessibilidade, masculino, feminino e familiar em cada pavimento da edificação, devendo pelo menos o banheiro familiar ter entrada independente dos banheiros coletivos, **obedecendo às Normas Técnicas de Acessibilidade da ABNT.**



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social



Art. 57. Fica instituída a política de inclusão social e digital no âmbito de todos os órgãos públicos, bem como nas empresas prestadoras de serviços públicos a fim de garantir melhores condições de acessibilidade a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida em suas dependências.

§1.º A acessibilidade mencionada deverá abranger:

I - corredores, departamentos, setores, calçadas, passeios, jardins, praças, e demais dependências;

II - rampas e escadarias;

III - estacionamentos;

IV - rotas acessíveis;

V - sinalização tátil;

VI - informações em braille.

§2.º Os órgãos irão garantir, em suas dependências, o acesso das pessoas com deficiência auditiva e visual à informação, comunicação, leitura e à cultura, através de tradutor/intérprete de Libras, mencionados no artigo 56, §1.º, e demais recursos de expressão associados

Quer dizer, a acessibilidade é dever de toda a Administração Pública e deve ser direcionada, de forma prioritária, nos casos mencionados acima.

Nesse cotejo, e fazendo a conexão entre com a parte final do art. 24 acima, a norma ABNT que trata especificamente desse caso é a NBR 9050/2020, a qual que estabelece critérios e parâmetros técnicos para acessibilidade em edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, das quais serviram como parâmetro para as medidas de acessibilidade listadas por este Parquet no seu Ofício Requisatório nº 351/2025 – 8ªPROCONT/MPC, datado de 11 de Setembro de 2025.

Já no plano internacional, temos 02 convenções que tratam sobre os direitos da pessoa com deficiência, a primeira é a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, de 1999, o qual tem o objetivo de prevenir e eliminar



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social



todas as formas de discriminação contra pessoa com deficiência e promover sua plena integração na sociedade, ela foi ratificada, no plano interno, pelo Decreto nº 3.956/2001.

A segunda é a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, foram aprovados pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com o status de Emenda à Constituição Federal, a qual dispõe que devem os Estados Partes tomar as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural e essas medidas incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, e serão aplicadas, entre outros, a: a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho; b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

No campo jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça já foi instado a se manifestar sobre o assunto e o seu entendimento é de que compete à Administração Pública adequar seus prédios às normas de acessibilidade, a fim de permitir a sua utilização por pessoas com deficiência, revestindo-se esta matéria de poder cogente imposto ao gestor e não ato de discricionariedade ou mérito administrativo (REsp 1.607.472-PE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/09/2016 – Inf. 592). Além disso, consolidou-se a tese de que o direito à acessibilidade é um direito fundamental impositivo, intimamente ligado à dignidade humana, não podendo ele vir a ser limitado em razão da escassez de recursos (Reserva do Possível), posto não



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social



ser esta oponível à realização do mínimo existencial, de forma que a real insuficiência de recursos deve ser demonstrada pelo Poder Público, não sendo admitido que a tese seja utilizada como uma desculpa genérica para a omissão estatal no campo da efetivação dos direitos fundamentais, principalmente os de cunho social (AgRg no AREsp 790.767/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 14/12/2015).

E cumpre salientar que a omissão na adoção das medidas de acessibilidade pode configurar afronta aos princípios da legalidade e da eficiência administrativa, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, sujeitando o gestor às sanções cabíveis.

Diante do exposto, conclui-se que a presente representação busca assegurar o cumprimento dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, especialmente no que tange à garantia da acessibilidade plena no âmbito da Administração Pública. Tal medida visa não apenas atender aos preceitos constitucionais e às normas previstas na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e etc., como também promover a inclusão e a igualdade de oportunidades no acesso aos serviços e espaços públicos. Assim, requer-se que sejam adotadas as providências cabíveis para a eliminação de barreiras arquitetônicas, comunicacionais e atitudinais, de modo a assegurar a efetiva observância dos princípios da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da eficiência administrativa.

Ademais, recomenda-se que o ente público adote medidas imediatas de diagnóstico e adequação estrutural de suas dependências, observando as normas técnicas e legais de acessibilidade, com cronograma definido e acompanhamento por este Tribunal, a fim de garantir a efetiva inclusão das pessoas com deficiência e o pleno cumprimento da legislação vigente.



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social



DO PEDIDO

Diante do exposto, esta representação objetiva apurar os questionamentos realizados e garantir o atendimento dos direitos básicos das pessoas com deficiência, motivo pelo qual este órgão ministerial requer a esta Colenda Corte de Contas que:

a) Receba a presente representação, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

b) Em atenção aos princípios inafastáveis da ampla defesa e do contraditório, pugna-se pela notificação do responsável, o Sr. Valdemar Rodrigues Bandeira, Presidente da Câmara Municipal de Manaquiri/AM, para que apresente razões de defesa, incluindo justificativas e documentos acerca das impropriedades listadas nessa peça e, mais especificamente, **esclareça com a devida documentação técnica probatória e registros fotográficos**, sobre:

- I. Adequação de calçadas, rampas e acessos, garantindo nivelamento e inclinação adequados para ingresso na edificação e circulação segura das PcDs;
- II. Adequação de portas e passagens internas, respeitando medidas mínimas para permitir o trânsito de cadeiras de rodas;
- III. Instalação de elevador acessível ou acesso por rampa, caso a edificação possua mais de um pavimento;
- IV. Adequação dos banheiros, com barras de apoio, espaço para manobra e demais elementos previstos na norma técnica;
- V. Garantia de que todas as entradas e rotas de circulação interna atendam aos padrões de acessibilidade para servidores e cidadãos.



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social



VI. Rotas de Fuga devidamente sinalizadas e acessíveis a todas as pessoas, com alertas sonoros e visuais e sem barreiras impeditivas à Pessoa com Deficiência.

c) Requer-se que seja determinada a Secretaria de Controle Externo - SECEX, por intermédio da sua diretoria específica, inclua os questionamentos aduzidos na presente Representação no escopo da inspeção *in loco* a ser realizada, de modo que sejam devidamente verificados e esclarecidos os pontos suscitados.

d) Após a devida instrução, se confirmadas as irregularidades citadas, sejam impostas medidas imediatas de diagnóstico e adequação estrutural nas dependências públicas, observando as normas técnicas e legais de acessibilidade, com cronograma definido e acompanhamento por este Tribunal, a fim de garantir a efetiva inclusão das pessoas com deficiência e o pleno cumprimento da legislação vigente. E, em caso de descumprimento, seja imposta multa por grave infração à norma legal, entre outros consectários legais.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS, Manaus (AM), 28 de Novembro de 2025.**

**FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora de Contas**

Anexo: Processo Sei nº 15077/2025

KFSM
WRS